



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES – MD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ESTADO DO ESPIRITO SANTO.



Referente Ofício N° 040/2020 - Comissão de Finanças e Despacho Complementar referente ao Processo n° 003300/2020

Espólio de **JAIR CORRÊA**, na pessoa da sua inventariante, Senhora **RENATA MARISA FERRAZ CORRÊA BATISTA**, por intermédio dos seus procuradores *in fine* assinados (instrumento de procuração em anexo), à luz do que consta do vosso Ofício em referência e do Despacho Complementar, vem por meio da presente, apresentar a defesa devida à aquilo que no entender da Comissão de Finanças seriam irregularidades existentes na Prestação de Contas Anual de 2016 da Prefeitura Municipal de Linhares apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo prolatadas do Parecer Prévio TC-052/2020 – Plenário.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente insta registrar que a petição apresentada anteriormente não teve o condão protelatório, mas, tão somente saber com clareza desta respeitável Comissão sobre qual decisão Colegiada do Tribunal de Contas estaria se oportunizando a apresentação de defesa, uma vez que inicialmente fora prolatado o Parecer Prévio TC-00004/2020-4 –

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: estevan@atualinformativo.com.br, atualinformativo@gmail.com e contato@atualinformativo.com.br



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



Plenário que num primeiro momento recomendara ao Poder Legislativo deste município a rejeição das contas em questão, no entanto, num segundo momento, em virtude o que será exposto, fora emitido novo Parecer Prévio, desta feita o de número 00052/2020-3 – Plenário que reformou por completo os termos do Parecer Prévio TC-0004/2020-4, conforme explicitaremos abaixo.

DO MÉRITO

Quanto ao todo da referida Prestação de Contas, restará comprovado que a mesma foi extinta sem resolução de mérito, não existindo, então as irregularidades que esta respeitável Comissão entende ter existido, senão vejamos na cronologia dos fatos adiante narrados.

1 – Em 11 de fevereiro do corrente ano, na 3ª Sessão Plenária de 2020, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo prolatou nos autos do Processo tc-05155/2017-4 que trata da Prestação de Contas anual de Prefeito do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Linhares sob a responsabilidade do falecido Jair Correa, Prefeito no período 2013/2016, o Parecer Prévio TC-00004/2020-4 no qual recomendou ao Legislativo do município de Linhares, a rejeição das referidas contas, tendo o referido PP o seguinte enunciado e ementa:

Parecer Prévio 00004/2020-4 – Plenário

Processo: 05155/2017-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON, JAIR CORREA

Procurador: RICARDO CLAUDINO PESSANHA
(OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DE LINHARES – EXERCÍCIO DE



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



2016 – REJEITAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AO ITEM 7.4.1.1 DO RT 48/2015 – ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AO ITEM 7.4.1.2 DO RT 48/2015 - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – FORMAR AUTOS APARTADOS - DETERMINAR – RECOMENDAR – ARQUIVAMENTO.



- 2 – O referido Parecer Prévio foi devidamente disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES do dia 02 de março de 2020, Edição 1565, na Sessão Atos do Plenário/Acórdãos e Pareceres, considerando-se publicado no dia 03 e tendo o início de 30 dias para a apresentação de recurso de reconsideração contra o mesmo no dia 04 do mesmo mês e ano;
- 3 – Em virtude do reconhecimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do nível 2 de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) na forma da Decisão Plenária TC 07, de 13 de março de 2020, por meio da Portaria Normativa TCEES Nº de 25, de 16 de março de 2020, art. 2º, inciso VI, os prazos processuais foram suspensos por 15 dias a partir do próprio dia 16;
- 4 – Não obstante, por meio da Portaria Normativa Nº 27, de 22 de março de 2020, aquela Colenda Corte reconheceu o nível 3 de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito daquele Tribunal, e na forma do art. 6º do referido dispositivo legal, os prazos processuais continuaram suspensos enquanto vigorasse a Portaria Normativa TCEES Nº 27;
- 5 – Em 1º de abril do corrente ano, foi então editada a Portaria Normativa TCEES Nº 46, que por meio do seu art. 1º alterou entre outros, o art. 6º da Portaria Normativa TCEES Nº 27, no entanto, quanto aos prazos processuais regulares não houve alteração, permanecendo suspensos;



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



- 6 – Já em 29 de abril de 2020, a Portaria Normativa TCEES Nº 58, em seu art. 4º alterou o art. 6º da Portaria Normativa TCEES Nº 2 determinando que a partir de 18 de maio de 2020, voltariam a correr os prazos processuais dos Processos que tramitavam na Corte na forma eletrônica, o que é o caso do Processo TC-05155/2017-4;
- 7 – Assim, o prazo final para a apresentação de Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo e capaz de modificar os termos do Parecer Prévio TC-00004/2020-4, suspenso em 16/03 e retomado a partir de 18/05, findaria em 04 de junho;
- 8 – Ocorre, Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Linhares, que antes de findado o prazo final para apresentação de Recurso de Reconsideração, o responsável pela PCA em questão, Senhor Jair Correa, Prefeito do município de Linhares no período de 2013 à 2016, veio a falecer, mais precisamente em 26 de março;
- 9– Diante deste fato triste e lastimável, coube à defesa do Senhor Jair Correa legalmente constituída nos presente autos, impetrar petição intercorrente comunicando àquela Corte tal acontecimento, o fazendo por meio do Protocolo nº 05432/2020-6, de 27/04/2020 às 12:18hs, evento eletrônico 112 dos autos, devidamente acompanhado da certidão de óbito, evento eletrônico 113;
- 10 – Em tal peça, foi requerida com fundamento naquilo que reza o art. 166 do Regimento Interno daquela Corte, aprovado pela Resolução 261/2013, a extinção dos autos sem resolução de mérito;
- 11 – Ocorre, Senhor Presidente que por fatores alheios ao conhecimento dos ora peticionantes, a petição intercorrente acima mencionada – evento eletrônico 112 dos autos eletrônicos no TC– somente foi juntada aos autos em questão em 02/06 e sem que o Gabinete de Relator,



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



Conselheiro Sérgio Borges, se manifestasse sobre o inteiro teor da mesma;

12 – Como se não bastasse – sem que tenha havido manifestação sobre o que fora requerido - extinção dos autos sem resolução de mérito – para surpresa da defesa do Senhor Jair Correa bem como dos seus familiares, fomos comunicados pela Câmara Municipal de Linhares que esta Casa Legislativa havia recebido em 09 de junho o Ofício 01525/2020-1, evento eletrônico 123, advindo da Secretária Geral das Sessões do TC, encaminhando os termos do Parecer Prévio TC-0004/2020, que recomendou ao Legislativo linharensense a rejeição das contas em questão;

13 – Ocorre, Excelentíssimo Senhor Presidente, que respeitosamente, em virtude de uma tramitação equivocada no TC, entendemos ter havido supressão de fase processual ao ter sido encaminhado as contas em questão para esta Câmara Municipal sem que tenha havido manifestação quanto à extinção do feito sem resolução de mérito, no TC, conforme fora requerido com fundamento no art. 166 do Regimento Interno desta Corte, que juntamente com o art. 165, assim dizem:

Art. 165. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

§ 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, nos órgãos oficiais, da decisão terminativa a que se refere o art. 330, inciso II, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.



Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (grifamos)

14 – Diferente não é a redação do art. 90 da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

Art. 90. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial, o Tribunal de Contas poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no § 1º deste artigo, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador.

15 – Como se observa dos dispositivos legais acima transcritos – infelizmente - ao falecer antes que pudesse ter apresentado Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo e capaz de modificar o resultado inicialmente desfavorável lhe imposto pelo Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário, ainda que regimentalmente houvesse prazo para isso, pois, o prazo recursal somente se encerraria no dia 04 de junho

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: estevan@atualinformativo.com.br, atualinformativo@gmail.com e contato@atualinformativo.com.br



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



do corrente mês e ano, não foi permitido ao Senhor Jair Correa em virtude de *caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável* – no caso, o seu falecimento – o exercício pleno e total dos recursos processuais lhes permitido pela legislação do Tribunal de Contas, ou seja, houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que ensejaria, como de fato ensejou, o arquivamento do processo com baixa na responsabilidade do administrador;

16 – Na oportunidade foi apresentado ao Tribunal de Contas diversas jurisprudências da própria Corte, bem como as do Tribunal de Contas da União – TCU, que caminham neste sentido. Vejamos:

ACÓRDÃO TC-1261/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6322/2010 (APENSO: TC-392/2009)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

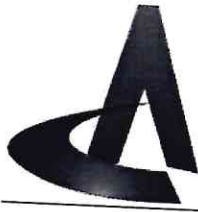
ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA
RESPONSÁVEIS - ALCENY DE OLIVEIRA CARVALHO, IRANI DE SOUZA PEREIRA, JOEL VIEIRA DOS SANTOS, JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, JORGE TIMBOIBA DUARTE, MARIZETE MARINHO FARIA E ROBERT DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADOS - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 15.786), GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046), CINTIA RAMALHO LOUBACK (OAB/MG 110.237, KÉLIO ALMEIDA NEVES (OAB/ES 17.112), TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES (OAB/ES 9.114) E THIAGO MAGELA GUIMARÃES (OAB/ES 14.748)

EMENTA

AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2009 – EM VIRTUDE DE FALECIMENTO, TORNAR ILIQUIDÁVEIS AS CONTAS DO SR. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI – AFASTAR IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO –

CE



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



**OFICIAR O CATÓRIO PARA ENCAMINHAR
CERTIDÃO DE ÓBITO – ARQUIVAR. O EXMO.
SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER:**



FUNDAMENTAÇÃO

{...}
Preliminarmente, se faz necessário um esclarecimento acerca da possibilidade de as contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti se tornarem ilíquidas, tendo em vista seu falecimento.

Pois bem. No dia 04/11/2016 foi amplamente divulgado pela mídia o falecimento do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti, em virtude de uma cardiopatia. Inclusive, no site da Prefeitura municipal de Conceição da Barra existe Nota, dando conta do falecimento do ex-prefeito municipal.

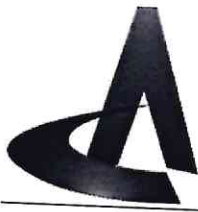
Neste sentido, importante citar o que preceitua o artigo 90 da Lei Orgânica desta Corte de Conta. Vejamos:

Art. 90. As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

Assim também é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Edmilson Vieira e Silva e Jorge Cavalcante Medeiro. Considerando que, devidamente citados, os responsáveis apresentaram comprovante de recolhimento do total do débito; Considerando que o Sr. Jorge Cavalcante Medeiro já é falecido, o que importa na impossibilidade de apresentar contas; Considerando que, o Sr. Edmilson Vieira e Silva não apresentou a requerida prestação de



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



contas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1 – com fundamento no art. 16, III, "a", da Lei nº 8.443/92, julgar as contas do Sr. Edmilson Vieira e Silva irregulares;
- 2 – com fundamento nos arts. 20 e 21 da mesma Lei, considerar as contas do Sr. Jorge Cavalcante Medeiro iliquidáveis;
- 3 – dar quitação aos responsáveis;
- 4 – ordenar o trancamento das contas do Sr. Jorge Cavalcante Medeiro e o consequente arquivamento dos autos.

No mesmo sentido é o Acórdão TC 009/2015 deste Tribunal de Contas. Observe:

À luz do exposto, considerando o falecimento do Sr. Dejair Camata, responsável nos presentes autos, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pela conversão dos presentes autos em TOMADA DE CONTAS, na forma dos art. 57, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e art. 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, declarando as presentes contas iliquidáveis nos moldes previstos no art. 90 da Lei Orgânica e art. 165 do

Diante do exposto, resta claro que as contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti deverão ser consideradas iliquidáveis, em virtude de seu falecimento.

A seguir, passo a uma análise criteriosa dos indicativos de irregularidade que restaram. Porém, sem apontar o nome do ex-prefeito onde fora anteriormente citado. (grifamos)

Nesta mesma direção caminharam os julgamentos dos Processos TC-5569/2015, Acórdão 1364/2017 – 2ª Câmara; TC-3350/2014, Acórdão 391/2017 – 2ª Câmara; TC-4898/2016, Parecer Prévio TC-012/2018 -



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



Plenário, dentre outros, conforme disponível no link Jurisprudência Sistematizada – MapJuris, disponível no Portal Eletrônico do TCEES;

17 – Assim, Excelentíssimo Senhor Presidente, por todo o exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dando total provimento ao que requereu a defesa do Senhor Jair Correa e de forma unânime, diga-se de passagem, na sessão do Plenário ocorrida em 30 de julho de 2020, proferiu novo julgamento nos autos do TC-05155/2017-4, resultando de tal julgamento o Parecer Prévio 00052/2020-3 – Plenário – nos encaminhado por Vossa Excelência num segundo momento - que reformou por completo os termos do Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário, dando nova decisão ao referido Processo. Vejamos os termos do PP 00052/2020-3 – Plenário: enunciado e ementa, a saber:

Parecer Prévio 00052/2020-3 – Plenário

Processo: 05155/2017-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

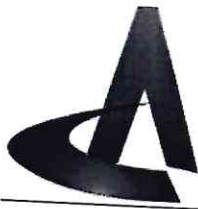
Responsável: JAIR CORREA, GUERINO LUIZ ZANON

Procuradores: RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – EXERCÍCIO DE 2016 – ÓBITO DO RESPONSÁVEL NA FASE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ANULAR CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO 0571/2020-1 - REFORMAR PARECER PREVIO 0004/2020-4 - EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ENCAMINHAMENTO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA ACOMPANHAMENTO DAS

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: estevan@atualinformativo.com.br, atualinformativo@gmail.com e contato@atualinformativo.com.br

CE



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



AÇÕES DO PODER EXECUTIVO
DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO
CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

18 – Assim, em virtude da impossibilidade do Senhor Jair Correa ter exercido todo o seu direito de defesa em decorrência do seu falecimento ter acontecido antes do prazo final para apresentar Recurso de Reconsideração contra os termos do Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário e tendo em vista o que dispõe o art. 166 da Resolução TC-261/2013 – Regimento Interno o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e reconhecendo esta situação, o Plenário do TC proferiu o Parecer Prévio TC-00052/2020-3 acima transcrito, que reformou por completo o Parecer Prévio TC-0004/2020-4, extinguindo as contas sem julgamento de mérito, logo, não remanescendo nenhuma irregularidade atribuída ao Senhor Jair Correa, senão vejamos o item 1.2 do referido Parecer Prévio:

1. PARECER PRÉVIO TC-52/2020-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ANULAR a certidão de trânsito em julgado 00571/2020-1 bem como todos os atos processuais dela decorrentes;

1.2. REFORMAR O PARECER PRÉVIO 0004/2020-4, para EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 166 da Resolução TC 261/2013, com essa Corte de Contas se abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Linhares, senhor Jair Correa, no exercício de 2016, haja vista o falecimento do gestor responsável e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa;



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



19 – Registre-se que do referido Parecer Prévio naquilo que se refere à atuação desta Casa de Leis, restou tão somente o encaminhamento para acompanhamento das ações do atual chefe do Poder Executivo quanto à implementação de medidas corretivas, e não julgamento de contas, senão vejamos aquilo que reza o item 1.3 do Parecer Prévio TC em questão:

1.3. ENCAMINHAR este parecer prévio à Câmara Municipal de Linhares, para fins de conhecimento e acompanhamento das ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas referente às inconsistências diagnosticadas;

20 – Dessa forma, uma vez que o Processo TC-05155/2017-4 que cuidou da Prestação de Contas Anual de 2016 da Prefeitura Municipal de Linhares sob a responsabilidade do Senhor Jair Correa foi extinto sem julgamento de mérito, haja vista os termos do Parecer Prévio – TC 00052/2020-3 – Plenário que reformou por completo o Parecer Prévio TC-00004/2020-4, inclusive a *Corte de Contas se abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Linhares, senhor Jair Correa, no exercício de 2016, haja vista o falecimento do gestor responsável e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa*, conforme consta do item 1.2 do Parecer Prévio TC-00052/2020-4, não há que falar em apresentação de defesa de irregularidades, pois, estas não restaram no último Parecer Prévio em questão, devendo, então, da mesma forma, esta Comissão de Finanças seguir o entendimento da Corte de Contas e extinguir os presentes autos sem resolução de mérito, por não constar do Parecer Prévio TC-00052/2020-4 recomendação quanto a aprovação ou rejeição das constas em questão pelo fato da mesma ter sido extinta sem resolução de mérito.



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401

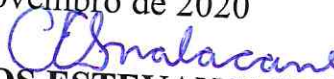


DOS PEDIDOS

Sendo assim, requer:

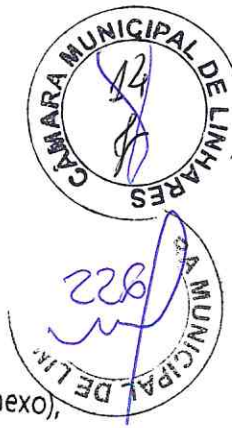
- a) Que seja recebida a presente petição como resposta ao que consta do **Ofício Nº 040/2020** da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Linhares;
- b) Que tendo em vista o que consta do Parecer Prévio TC - 00052/2020-4, que extinguiu sem resolução de mérito e inclusive a *Corte de Contas se abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Linhares, senhor Jair Correa, no exercício de 2016, haja vista o falecimento do gestor responsável e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa.* requer decisão idêntica desta Comissão de Finanças e por consequência do Plenário da Câmara Municipal;
- c) Que seja a defesa do Espólio do Senhor Jair Correa na pessoa dos patronos da inventariante, Senhora Renata Marisa Ferraz Correa Batista, intimada para o acompanhamento de todo e qualquer ato referente a decisão colegiada desta Comissão de Finanças ou do Plenário da Câmara Municipal, inclusive para apresentação de sustentação oral e/ou de documentos, se for o caso, no entanto, o que não entendemos ser o caso.

Nestes Termos, Pede deferimento
Linhares - ES, 12 de novembro de 2020


CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
Advogado OAB/ES 12.401

RICARDO CLAUDINO PESSANHA
Advogado - OAB/ES 10.406

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 - Edifício Cristal - 2º Andar - Sala 203 - CEP: 29903-073,
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: estevan@atualinformativo.com.br,
atualinformativo@gmail.com e contato@atualinformativo.com.br



PROCURAÇÃO

Outorgante(s):

Espólio de "JAIR CORRÊA", (certidão de óbito em anexo), inscrito no CPF sob o nº 087.220.647-53, que residia nesta cidade no endereço da Avenida João Francisco Calmon, 1880, por sua inventariante, **Renata Marisa Ferraz Corrêa Batista**, brasileira, casada, pecuarista, inscrita no CPF sob o nº 003.288.957-76, residente na mesma cidade, no endereço Avenida João Felipe Calmon, 377, centro, por nomeação nos autos do processo de arrolamento de bens, tombado sob o nº 0003640-24.2020.8.08.0030, da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta comarca, constante cópia em anexo;

Outorgado(s):

RICARDO CLAUDINO PESSANHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES, sob o n.º 10.406, com escritório na cidade de Vitória, no endereço da Rua Cyro Lima, 46, Enseada do Suá, CEP 29050-230;
CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES, sob o n.º 12.401, com escritório nesta cidade, no endereço da Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927, Edifício Cristal, 2º andar, sala 229.903-073;

Poderes:

Os poderes da cláusula **AD JUDITIA ET EXTRA**, previstos no § 2º do artigo 5º da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, e no artigo 38 do Código de Processo Civil, **especialmente** para nos autos do Processo nº TC-05155/2017-4, do TCEES (Prestação de Contas PML – Exercício 2016), proceder a substituição do instrumento de mandato firmado pelo outorgante, e dar prosseguimento na defesa do seu interesse, até final tramitação.

Linhares-ES, 15 de setembro de 2020.


Renata Marisa Ferraz Corrêa

Confirmação da Autenticidade do Documento

Consulta realizada em 21/07/2020 às 15:46 horas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
LINHARES - 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Número do Processo: **000.3640-24.2020.8.08.0030**

Requerente: **ELDA FERRAZ CORREA, RENATA MARISA FERRAZ CORREA BATISTA, RAQUELLY FERRAZ CORREA DOS SANTOS**

Requerido:

DECISÃO

Considerando que constam nos autos pedidos que se caracterizam como matéria a ser tratada em regime de plantão extraordinário, consoante regulamentado pela Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Ato Normativo n. 64/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, passo a análise da demanda.

1. Primeiramente, recebo o pedido de tutela de urgência antecedente como inventário, pelo rito de arrolamento, na forma do art. 659 do Código de Processo Civil.
2. No mais, considerando a exposição da pretensão autoral narrada no item 6.4 da exordial e o significativo acervo patrimonial do autor da herança, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento à inicial, com fulcro no art. 313, §1º, inciso I do Código de Processo Civil.
3. Conforme requerimento formulado pelas próprias partes, NOMEIO como inventariante a pessoa de RENATA MARISA FERRAZ CORRÊA BATISTA (CPF n. 003.288.957-76), dispensando-se a lavratura de quaisquer termos, conforme disposto no art. 660 do CPC.
4. No que concerne ao pleito antecipatório, muito embora este Juízo não tenha a pretensão de intervir injustificadamente na autonomia privada dos herdeiros do autor da herança, já que todos estão de acordo com o pedido formulado na exordial, considerando a procuração outorgada ao ilustre patrono que os representa, entendo pelo seu indeferimento.

Isso porque não ficou demonstrado documentalmente 1) a origem dos negócios jurídicos indicados nos itens "2.7.10", "2.7.11", "2.7.12" e "2.7.13"; 2) a correspondência entre o contrato juntado às fls. 11/12 do arquivo "21-27" com o negócio descrito no item 2.7.1 da exordial; 3) a origem do negócio jurídico celebrado com a empresa N.N Participações, narrado no item 2.10. e seus subitens da petição inicial.



A importância de se analisar os referidos negócios jurídicos diz respeito à própria análise do mérito do pleito antecipatório formulado pelos autores, notadamente porque não ficou demonstrada que o espólio possui as referidas despesas e/ou que as despesas são realmente aquelas indicadas. Além disso, como indicado no item 4 supra, não há como este juízo autorizar a expedição de uma escritura pública de compra e venda de um imóvel cuja origem não foi exibida.

Em suma, não há como este juízo conceder um cheque em branco para que o espólio, representado por sua inventariante, proceda à alienação de bens e pagamento de dívidas não demonstradas nestes autos, razão pela qual necessária se faz a juntada dos documentos que comprovem os negócios retromencionados, quais sejam: "2.7.1", "2.7.10", "2.7.11", "2.7.12", "2.7.13" e "2.10".

Quanto às despesas com salários e encargos sociais dos funcionários apontada no item 2.8 da petição inicial, tenho que as mesmas são incumbências da inventariante e que tal diligência não fica condicionada à autorização judicial, como dispõe o art. 618, II do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pleito liminar.

5. INTIME-SE a parte requerente, por seu patrono, por e-mail, para ciência do presente pronunciamento.

LINHARES, Quinta-feira, 4 de junho de 2020

RAFAEL FRACALOSSI MENEZES

Juiz de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por RAFAEL FRACALOSSI MENEZES em 04/06/2020 às 14:37:02, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0237-3567378.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
K6AAA18146-1168A Isento
Confira a validade em
<http://ajga.ro.jus.br/selecao/ajga/consultas/ajga.jsf>

CERTIDÃO DE ÓBITO
Nome
JAIR CORRÊA



CPF: 087.220.647-53

Matrícula

157602 01 55 2020 4 00004 260 0001160 89

Sexo Masculino	Cor Branca	Estado civil e idade Casado, 73 anos **
--------------------------	----------------------	---

Naturalidade Aracruz, Estado do Espírito Santo **	Documento de identificação 201.525, SESP-ES **	Eleitor Sim
---	--	-----------------------

Filiação e residência
JUVENAL CORRÊA e SABILIA GUAUSTI CORRÊA, ele já falecido; ela brasileira, do lar, não possui(em) e-mail(s), residente e domiciliada na Avenida João Felipe Calmon, 377 em Linhares/ES. O falecido era residente e domiciliado, na Avenida Barão do Rio Branco, 4396, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia

Data e hora do falecimento Vinte e seis de março de dois mil e vinte, às 18h 31min **	Dia 26	Mês 03	Ano 2020
---	------------------	------------------	--------------------

Local do falecimento
Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira na Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4396, Jardim América, em Vilhena-RO **

Causas
Pneumonia Bacteriana Não Especificada, Insuficiência Renal Crônica, Diabetes Mellitus **

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) Cemitério São José - Linhares-ES **	Declarante KHAILA CORRÊA BATISTA **
---	---

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Janio Marques Vieira de Souza, CRM: nº 3379/RO **

Averbações/Anotações a acrescentar
Nascido em 25 de outubro de 1946. Pela declarante foi-me dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que o mesmo era eleitor. Deixou a mulher Elda Ferraz Corrêa e três (3) filhos maiores: Renata Marisa Ferraz Corrêa Batista com 52 anos, Renan Ferraz Corrêa com 43 anos e Raquelly Ferraz Corrêa dos Santos com 37 anos. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 27597304-2, Certidão de Casamento nº 2828, Folhas 285, Livro B-013, lavrada no 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, LINHARES-ES Emolumentos: Isento de Emolumentos, Custas e Selo (Face a Lei Federal nº 9.534/97). **

Anotações de cadastro			
Tipo documento	Número	Data expedição	Orgão expedidor
RG	201.525	26/02/2010	SESP/ES
* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.			Data de validade

Nome do Ofício
2º Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena

Oficial Registrador
Marcilene Faccin

Município e Comarca /UF
Município e Comarca de Vilhena - Estado de Rondônia

Endereço
**Avenida Marechal Rondon, nº 4014 - Centro
CEP: 76980-080 - Fone: (69)3322-4663**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Vilhena-RO, 27 de março de 2020.

Evelly Fortenani Borges-Queiroz
Escrevente

ARRENDAMENTO Nº 115700023 RDD